

b) Classe de condutores de máquinas:	
Marinheiros	30
Primeiros-grumetes	40

c) Classe de comunicações:	
Marinheiros	20
Primeiros-grumetes	32

d) Classe de manobra:	
Primeiros-grumetes	35

3.º Distribuir os efectivos indicados na alínea a) do n.º 1.º pelas subclasses em que se encontra dividida a classe da taifa, conforme a seguir indicado:

a) Subclasse de cozinheiros	46
b) Subclasse de despenseiros	50
c) Subclasse de padeiros	6

Estado-Maior da Armada, 22 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 22 de Dezembro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo 8.º, artigo 85.º, n.º 1, alínea 1, onde se lê: «Pessoal dos quadros aprovados por lei, —\$, 222 556\$, (b) (c)», deve ler-se: «Pessoal dos quadros aprovados por lei, —\$, 2 225 356\$, (b) (c)».

No capítulo 15.º, artigo 200.º, n.º 1, alínea 3, onde se lê:

Empréstimo de 20 milhões de dólares — 5 1/4 % de 1964 (64) ...

Empréstimo externo de 5 1/4 % amortizável até 1985 (65) ...

deve ler-se:

Empréstimo de 20 milhões de dólares — 5 3/4 % de 1964 (64) ...

Empréstimo externo de 5 3/4 % amortizável até 1985 (65) ...

Na separata 2, nos quadros especiais, no Serviço de Justiça Fiscal, onde se lê: «11 directores de finanças do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária...», deve ler-se: «11 directores de finanças ajudantes do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 21/77

de 18 de Janeiro

A extinção do Grémio dos Industriais de Cerâmica impõe se regularize urgentemente a situação dos respectivos trabalhadores, mormente do ponto de vista de garantia de emprego.

Na linha de orientação prevista no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, estabelece o presente diploma o seu ingresso no quadro geral de adidos, sem prejuízo de todas as situações de destacamento já obtidas, que formaliza.

Ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Destino do pessoal do Grémio dos Industriais de Cerâmica)

O pessoal afecto aos quadros do Grémio dos Industriais de Cerâmica, à data da publicação deste diploma, adquirirá a qualidade de funcionário público e ingressará no quadro geral de adidos (QGA), criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, ficando sujeito à legislação em vigor sobre excedentes de pessoal da função pública.

Artigo 2.º

(Forma de ingresso no QGA)

1. O ingresso no QGA far-se-á mediante lista nominativa, a elaborar pela comissão liquidatária do Grémio, a qual será sancionada por despacho dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Indústria e Tecnologia e anotada pelo Tribunal de Contas, após o que será publicada no *Diário da República*, com indicação das respectivas categorias, letra de vencimento, tempo de serviço e entidade onde eventualmente se encontre destacado, quando for essa a situação.

2. Para efeitos do disposto no final do n.º 1, o pessoal a ingressar no QGA será previamente classificado de acordo com o mapa de equivalências publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

(Data de ingresso no QGA)

Para efeitos de ingresso no quadro geral de adidos, a data a considerar será a da extinção efectiva do Grémio, a determinar por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Artigo 4.º

(Situação do pessoal já destacado)

O pessoal que à data da publicação deste diploma se encontre a prestar serviço, em regime de destaca-

mento, em serviços ou organismos públicos manter-se-á na mesma situação, considerando-se abrangido pelo artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Artigo 5.º

(Tempo de serviço prestado ao Grémio)

O tempo de serviço prestado no Grémio pelos agentes a que se refere este diploma será levado em conta para todos os efeitos legais, nomeadamente no que respeita a promoções e cálculo de pensões de aposentação.

Artigo 6.º

(Providências financeiras)

O Ministério das Finanças tomará as providências de ordem financeira que se revelarem necessárias à boa execução do presente diploma.

Artigo 7.º

(Resolução de dúvidas e casos omissos)

As dúvidas, bem como os casos omissos suscitados na execução deste diploma, serão esclarecidos por despacho dos Ministros interessados.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa de equivalências

Designação no Grémio	Categoria com que será feita a integração	Letra de vencimento
Chefe de serviços e chefe de secção de contabilidade.	Técnico auxiliar principal ou chefe de secção.	J
Primeiro-escriturário	Primeiro-oficial	L
Segundo-escriturário	Segundo-oficial	N
Fiscal de 1.ª	Agente fiscal de 1.ª ...	N
Terceiro-escriturário	Terceiro-oficial	Q
Empregada da limpeza ...	Servente de limpeza ...	U

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 22/77

de 18 de Janeiro

Segundo o artigo 229.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, pertence às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas.

Os Decretos-Leis n.ºs 318-B/76 e 318-D/76, ambos de 30 de Abril, que aprovaram, respectivamente, os Estatutos Provisórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, precisando esse princípio, consideraram como fazendo parte das receitas fiscais de cada Região o produto dos impostos, taxas e adicionais nelas cobrados.

O presente diploma visa possibilitar a efectiva aplicação das referidas disposições da Constituição e dos Estatutos Provisórios das Regiões Autónomas, havendo, aquando da sua preparação, sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Constituem receitas da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira todos os impostos, taxas e adicionais cobrados, respectivamente, em cada uma delas, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela Alfândega, nomeadamente a taxa de salvação nacional incidente sobre a gasolina e outros combustíveis derivados do petróleo.

2. Para efeitos deste diploma, os impostos considerados cobrados na Região Autónoma onde devam ser liquidados nos termos da lei.

3. Relativamente ao imposto complementar, constitui receita de cada Região Autónoma o devido pelas pessoas que nela tenham a residência ou a sede, consoante se trate da secção A ou da secção B, ou representação permanente, tratando-se de pessoa colectiva que não seja sociedade com sede fora de Portugal.

Art. 2.º Como contrapartida do imposto de transacções e da taxa de compensação sobre gasolina, relativos às mercadorias destinadas às Regiões Autónomas e liquidados no continente, será atribuída a cada uma daquelas uma importância a fixar pelo Ministro das Finanças, ouvido o respectivo Governo Regional.

Art. 3.º — 1. A cobrança dos impostos será feita pelos serviços competentes do Estado e o produto entregue mensalmente nas agências do Banco de Portugal para ser creditado na conta da Região Autónoma respectiva.

2. Cada Região Autónoma pagará ao Tesouro, como compensação da cobrança, mediante dedução na respectiva ordem de entrega de receita, 5 % das quantias entregues.

3. Esta percentagem poderá ser revista quando se mostrar necessário.

Art. 4.º O estabelecido neste diploma não afecta o regime financeiro das autarquias locais, incluindo o